



PROCESSO Nº : 322318/2019
PRINCIPAL : Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e
Desenvolvimento Econômico de Cuiabá - SMATED
ASSUNTO : Representação de Natureza Interna
RELATOR : Valter Albano
EQUIPE TÉCNICA : Patrícia Leite Lozich
Nº OS : 8094/2022

Informação Técnica

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna - RNI, em desfavor da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, destinada a apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários imediatos e formação de cadastro de reserva n.º 03/2019/SMATED.

2. A Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, foi proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em 26/11/2019, com fundamento no art. 224, II, "a", da Resolução Normativa n.º 14/2007 do TCE/MT (doc. digital n.º 283480/2019).

3. Em Julgamento Singular (doc. digital n.º 292684/2018), o Excelentíssimo Conselheiro Interino Moisés Maciel, admitiu a presente Representação de Natureza Interna, porém postergou a apreciação quanto à concessão ou não da medida cautelar propugnada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, visto que entendeu ser imprescindível para a formação de convicção, a notificação da Sra. Débora Marques Vilar – Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos representados no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

4. A responsável apresentou suas justificativas por meio do Ofício n.º 340/GAB/SMATED/2019, o qual foi juntado aos autos em 23/01/2020 (doc. digital n.º 1450/2020).





5. Em ato posterior, foi também juntado aos autos o Ofício 226/2019/GAB/SMATED, o qual havia sido protocolado no TCE/MT em 12/09/2019, e que encaminha o Relatório Preliminar de Comissão de Concurso da Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico (docs. digitais n.º 202577/2019 e n.º 202579/2019).

6. Com base nessas informações, o Excelentíssimo Conselheiro Interino Moises Maciel emitiu Decisão Singular (doc. digital n.º 33985/2020), em 19/02/2020, **recebendo** a presente Representação de Natureza Interna e **indeferindo a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar** pleiteada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em razão de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), previstos nos artigos 299, III, e 300, caput, ambos do RITCE/MT, e no artigo 300 do CPC.

7. Determinou, ainda, a **citação** da Sra. Debora Marques Vilar, Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, para que apresentasse sua defesa, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados no Relatório Técnico Preliminar n.º. 283480/2019, oportunizando a possibilidade de ratificar os termos da manifestação trazidas aos autos quando da prestação das informações solicitadas por meio de notificação prévia, Ofício n.º. 2344/2019/GCI/MM.

8. Por fim, deliberou que, promovida a citação e tendo a suposta responsável apresentado sua defesa no prazo regimental, encaminhassem os autos para a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise das peças defensivas e emissão de competente Relatório Técnico, podendo reiterar o teor da conclusão daquele já emitido (Documento Digital n.º. 283480/2019), na hipótese de constatar que a Sra. Debora Marques Vilar - Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá apenas ratificou sua manifestação trazida aos autos no documento digital n.º 1450/2020, ou apresentou os mesmos argumentos anteriormente expedidos, ou mesmo optou por quedar-se silente.

9. Cumpre destacar que, embora o Excelentíssimo Conselheiro Interino Moises Maciel tenha determinado o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em função do novo modelo de atuação das Secretarias de Controle Externo (Resolução Normativa 01/2022), o processo foi encaminhado à 3ª Secretaria de Controle Externo para instrução.





2. DA ANÁLISE DOS FATOS

2.1. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR

10. De acordo com a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, o Edital de Abertura do referido processo seletivo fora publicado em 06/09/2019, por meio do Diário Oficial de Contas nº. 1719, sendo que as inscrições para o processo seletivo se iniciariam às 00h00 do dia 09/09/2019, o que ocasionaria restrição ao caráter competitivo e à ampla concorrência do referido certame.

11. Ainda, ao analisar o inteiro teor do edital supramencionado, a equipe técnica constatou que este não dispunha da cláusula obrigatória com relação a interposição de recursos ao Edital, consubstanciando a irregularidade KB 17, de natureza grave, que trata da ocorrência de irregularidade relativas a concurso público e processo seletivo.

12. Ao consultar o Portal da Transparência verificou-se, ainda, que a contratação de servidores temporários é rotineira, tendo havido a contratação de 47 servidores temporários em 2015, 30 em 2016, 61 em 2017, 55 em 2018 e 43 em 2019.

13. Acrescenta a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que o Edital para o Processo Seletivo supramencionado dispôs de 13 cargos/funções¹ que são inerentes da atividade-fim de carreira continuada da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, e, desse modo, só poderiam ser preenchidos por meio de concurso público, conforme disposto no inciso II do art. 37 da CF/1988 e, não pela exceção do Processo Seletivo Simplificado disposto no inciso IX do art. 37 da CF/1988.

14. Por fim, destaca a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que a SMA-

¹ a) Técnico de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista (Nível Médio); b) Técnico de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista (Nível Médio); c) Técnico de Planejamento do Desenvolvimento (Nível Médio); d) Técnico de Planejamento do Desenvolvimento – Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (Nível Superior); e) Monitor de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista – Monitor de Equipamentos (Nível Superior); f) Técnico do Trabalho de Nível II – Bacharel em Direito (Nível Superior); g) Técnico do Trabalho de Nível II – Economista (Nível Superior); h) Técnico do Trabalho de Nível II – Médico Veterinário (Nível Superior); i) Técnico do Trabalho de Nível II – Engenheiro Agrônomo (Nível Superior); j) Técnico do Trabalho de Nível II – Engenheiro Sanitarista (Nível Superior); k) Técnico do Trabalho de Nível II – Zootecnista (Nível Superior); l) Técnico do Trabalho de Nível II – Nutricionista (Nível Superior); e, m) Analista de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista (Nível Superior).





TED deixou de encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED a esta Corte de Contas, em patente descumprimento à Resolução Normativa nº. 03/015 – Manual de Triagem.

15. Por todo o exposto, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal evidenciou no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n.º 283480/2019) as seguintes irregularidades:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e atualizações	
KB 17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	Prazos exíguos entre a publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED e o início das inscrições, ocasionando nítida restrição ao caráter competitivo e à ampla concorrência no certame.
	Ausência de previsão de interposição de recurso quanto a impugnação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.
	Previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a REGRA do Concurso Público disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988.
MB 02	Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).





Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, para esta Egr. Corte de Contas, em descumprimento à Resolução Normativa nº 03/2015 – Manual de Triagem.

2.2. DEFESA

16. A Sra. Debora Marques Vilar não apresentou manifestação de defesa.

17. Verifica-se que Sra. Debora Marques Vilar foi citada por meio do Ofício n.º 191/2020/GCI/MM (doc. digital n.º 35847/2020), em 04/03/2020, via malote digital, encaminhado à **Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá**, tendo sido recebido em 09/03/2020 por **expiração de prazo** (doc. digital n.º 40419/2020), conforme determina a Resolução Normativa nº 16/2012-TP.

18. Posteriormente, em 31/01/2022, a Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá acusou novamente o recebimento dos Ofícios n.º 2344/2019/GCI/MM e n.º. 2345/2019/GCI/MM (que tratam de notificação prévia) via sistema, conforme Termo de Recebimento anexado aos autos (docs. digitais n.º 2721/2022 e n.º 2722/2022).

19. Cumpre destacar, no entanto, que a Sra. Debora Marques Vilar atuou no município de Cuiabá como **Secretaria de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico** de abril de 2019 até dezembro de 2020. Após tem atuado como **Secretária-Adjunta de Educação**.

20. Destaca-se também que, mesmo no período quando atuava como Secretária de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico, os malotes digitais eram recebidos pela **Prefeitura Municipal de Cuiabá** e não pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, como se pode notar nos termos de recebimento dos Ofícios n.º. 2344/2019/GCI/MM e n.º. 2345/2019/GCI/MM (doc. digitais n.º 292741/2019 e n.º 292806/2019).

21. Importante notar ainda que quando a Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá acusou novamente o recebimento, via sistema (em 31/01/2022), dos Ofícios n.º 2344/2019/GCI/MM e n.º. 2345/2019/GCI/MM (que tratam de notificação prévia) a Sra. Debora Marques Vilar já atuava como Secretária-Adjunta de Educação.





22. Por todo o exposto, visando preservar o contraditório e a ampla defesa assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, considerando que a citação da Sra. Debora Marques Vilar não foi realizada no malote digital da Prefeitura Municipal de Cuiabá; considerando, ainda, o artigo 115 da Resolução Normativa n.º 16/2021 do TCE/MT, **propõe-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que a Sra. Debora Marques Vilar seja novamente citada nos autos** e, caso se mantenha silente, que seja decretada sua revelia nos termos do artigo 105 do RITCE.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Após análise dos autos, propõe-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que a Sra. Debora Marques Vilar – Ex-Secretária de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico do Município de Cuiabá seja novamente **citada** para exercer o direito do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, quanto aos apontamentos realizados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n.º 283480/2019), sob pena de revelia e/ou confissão.

É a informação.

3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá,
20 de outubro de 2022.

(Assinatura digital)²
Patrícia Leite Lozich
Auditora Pública Externa

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

